SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3109360 - RJ (2025/0452870-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS	:	CLÁUDIO HENRIQUE PINTO DE SAMPAIO TABORDA - RJ081470
		CARLOS ALBERTO SUSSEKIND ROCHA - RJ079827
		CAROLINA DE JESUS MULLER - DF038896
		CALINA OLIVEIRA PEREIRA - DF059684
AGRAVADO	:	CLEMM INCORPORACOES LTDA
ADVOGADO	:	ARTHUR CARVALHO DA SILVA - RJ200365

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. NA ORIGEM: CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. COBRANÇA ABUSIVA. INTERRUPÇÃO INDEVIDA DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. CEDAE. NESTA CORTE: NÃO SE CONHECEU DO RECURSO. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO.

I - Na origem, trata-se de ação indenizatória e de obrigação de fazer. Na sentença, julgou-se procedente o pedido. No Tribunal *a quo,* a sentença foi mantida. O valor da causa foi fixado em R$ 22.704,00 (vinte e dois mil reais, setecentos e quatro reais). Nesta Corte, cuida-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial diante da incidência de óbices ao seu conhecimento. Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida.

II - Não há que se falar na existência dos vícios do art. 489 quando a Corte de origem se manifesta, fundamentadamente, sobre a matéria, ainda que não indique os dispositivos legais suscitados pela parte interessada. Também não viola o art. 1.022 do CPC/2015 o julgado que apresenta fundamentos suficientes para o julgamento do litígio, ainda que contrários ao interesse da parte. Portanto, descaracterizadas as alegações de violação.

Documento eletrônico VDA58233637 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:10:30
Publicação no DJEN/CNJ de 05/08/2026. Código de Controle do Documento: ddd0a132-bded-422b-ae55-ae5578e73293

III - A Corte de origem analisou a controvérsia principal dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

IV - Os demais dispositivos legais mencionados pela parte recorrente na petição de recurso especial não foram objeto de análise na Corte de origem. Tampouco o conteúdo foi objeto no acórdão proferido na Corte de origem. Assim, não é possível o conhecimento do recurso especial diante da falta de prequestionamento da matéria. Para que o art. 1.025 do CPC/2015 seja aplicado, e permita-se o conhecimento das alegações da parte recorrente, é necessário não só que haja a oposição dos embargos de declaração na Corte de origem (e. 211/STJ) e indicação de violação do art. 1.022 do CPC/2015, no recurso especial (REsp 1.764.914/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 23/11/2018). A matéria deve ser: i) alegada nos embargos de declaração opostos (AgInt no REsp 1.443.520/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 1º/4/2019, DJe 10/4/2019); ii) devolvida a julgamento ao Tribunal *a quo* (AgRg no REsp n. 1.459.940/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 24/5/2016, DJe 2/6/2016) e; iii) relevante e pertinente com a matéria (AgInt no AREsp 1.433.961/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/9/2019, DJe 24/9/2019.)

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA58233637 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:10:30
Publicação no DJEN/CNJ de 05/08/2026. Código de Controle do Documento: ddd0a132-bded-422b-ae55-ae5578e73293

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3109360 - RJ (2025/0452870-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS	:	CLÁUDIO HENRIQUE PINTO DE SAMPAIO TABORDA - RJ081470
		CARLOS ALBERTO SUSSEKIND ROCHA - RJ079827
		CAROLINA DE JESUS MULLER - DF038896
		CALINA OLIVEIRA PEREIRA - DF059684
AGRAVADO	:	CLEMM INCORPORACOES LTDA
ADVOGADO	:	ARTHUR CARVALHO DA SILVA - RJ200365

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. NA ORIGEM: CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. COBRANÇA ABUSIVA. INTERRUPÇÃO INDEVIDA DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. CEDAE. NESTA CORTE: NÃO SE CONHECEU DO RECURSO. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO.

I - Na origem, trata-se de ação indenizatória e de obrigação de fazer. Na sentença, julgou-se procedente o pedido. No Tribunal *a quo,* a sentença foi mantida. O valor da causa foi fixado em R$ 22.704,00 (vinte e dois mil reais, setecentos e quatro reais). Nesta Corte, cuida-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial diante da incidência de óbices ao seu conhecimento. Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida.

II - Não há que se falar na existência dos vícios do art. 489 quando a Corte de origem se manifesta, fundamentadamente, sobre a matéria, ainda que não indique os dispositivos legais suscitados pela parte interessada. Também não viola o art. 1.022 do CPC/2015 o julgado que apresenta fundamentos suficientes para o julgamento do litígio, ainda que contrários ao interesse da parte. Portanto, descaracterizadas as alegações de violação.

III - A Corte de origem analisou a controvérsia principal dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ,

Documento eletrônico VDA57233029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:30:37
Código de Controle do Documento: 7cf50eac-f9e2-4bf2-adad-54ad2f8e91a3

segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

IV - Os demais dispositivos legais mencionados pela parte recorrente na petição de recurso especial não foram objeto de análise na Corte de origem. Tampouco o conteúdo foi objeto no acórdão proferido na Corte de origem. Assim, não é possível o conhecimento do recurso especial diante da falta de prequestionamento da matéria. Para que o art. 1.025 do CPC/2015 seja aplicado, e permita-se o conhecimento das alegações da parte recorrente, é necessário não só que haja a oposição dos embargos de declaração na Corte de origem (e. 211/STJ) e indicação de violação do art. 1.022 do CPC/2015, no recurso especial (REsp 1.764.914/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 23/11/2018). A matéria deve ser: i) alegada nos embargos de declaração opostos (AgInt no REsp 1.443.520/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 1º/4/2019, DJe 10/4/2019); ii) devolvida a julgamento ao Tribunal *a quo* (AgRg no REsp n. 1.459.940/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 24/5/2016, DJe 2/6/2016) e; iii) relevante e pertinente com a matéria (AgInt no AREsp 1.433.961/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/9/2019, DJe 24/9/2019.)

V - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Na origem, trata-se de ação indenizatória e de obrigação de fazer. Na sentença, julgou-se procedente o pedido. No Tribunal *a quo,* a sentença foi mantida. O valor da causa foi fixado em R$ 22.704,00 (vinte e dois mil reais, setecentos e quatro reais).

O recurso especial foi interposto contra acórdão do Tribunal de origem resumido pela seguinte ementa:

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. COBRANÇA ABUSIVA. INTERRUPÇÃO INDEVIDA DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. CUIDA-SE DE APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO (CEDAE), INSURGINDO-SE CONTRA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PROFERIDA EM AÇÃO AJUIZADA POR CONSTRUTORA ATUANTE NO PROGRAMA "MINHA CASA MINHA VIDA", QUE ALEGOU COBRANÇA ABUSIVA NAS FATURAS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA ENTRE MAIO E OUTUBRO DE 2019, AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DOS VALORES COBRADOS E INTERRUPÇÃO INDEVIDA DO SERVIÇO EM JANEIRO DE 2020. REQUEREU TUTELA DE URGÊNCIA PARA RESTABELECIMENTO DO FORNECIMENTO, OBRIGAÇÃO DE FAZER QUANTO AO DETALHAMENTO DAS COBRANÇAS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. A SENTENÇA ACOLHEU OS PEDIDOS, CONFIRMANDO A DECISÃO

Documento eletrônico VDA57233029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:30:37
Código de Controle do Documento: 7cf50eac-f9e2-4bf2-adad-54ad2f8e91a3

PROVISÓRIA E FIXANDO INDENIZAÇÃO EXTRAPATRIMONIAL EM R$ 10.000,00. A RÉ SUSTENTA ILEGITIMIDADE PASSIVA, INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL E LEGALIDADE DA COBRANÇA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE É LEGÍTIMA A PRESENÇA DA CEDAE NO POLO PASSIVO DA DEMANDA, DIANTE DA ALEGADA TRANSFERÊNCIA DA CONCESSÃO PARA OUTRA EMPRESA; (II) ESTABELECER SE HOUVE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO APTA A JUSTIFICAR A PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS EM RELAÇÃO À OBRIGAÇÃO DE FAZER E À COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A ARGUIÇÀO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEDAE DEVE SER AFASTADA, UMA VEZ QUE OS CONTRATOS DE CONCESSÃO FIRMADOS ENTRE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E EMPRESAS PRIVADAS NÃO PODEM SER OPOSTOS AO CONSUMIDOR, NOS TERMOS DO CDC. A CEDAE EMITIU E COBROU AS FATURAS IMPUGNADAS, CARACTERIZANDO-SE COMO FORNECEDORA DE SERVIÇOS E INTEGRANTE DA CADEIA DE CONSUMO. 4. A SENTENÇA DEIXOU DE APRECIAR PEDIDO AUTÔNOMO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, CONSUBSTANCIADO NA EXIGÊNCIA DE DETALHAMENTO E JUSTIFICATIVAS DAS CONTAS DOS MESES DE MAIO A OUTUBRO DE 2019. CONSTATADA ESSA OMISSÃO, IMPÕE-SE A APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA (ART. 1.013, § 3O, III, DO CPC) PARA O IMEDIATO JULGAMENTO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL. 5. O LAUDO PERICIAL ATESTOU A AUSÊNCIA DE HIDRÔMETRO NO IMÓVEL, RETENÇÃO DE CONTAS PARA ANÁLISE, ALTERAÇÕES ABRUPTAS DE CONSUMO E AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS NAS COBRANÇAS, O QUE EVIDENCIA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E JUSTIFICA A OBRIGAÇÃO DE FORNECER EXPLICAÇÕES SOBRE OS VALORES COBRADOS. 6. OS DANOS MORAIS FICARAM CONFIGURADOS, CONSIDERANDO O CORTE NO FORNECIMENTO DE ÁGUA SEM PRÉVIO AVISO E A ATIVIDADE EXERCIDA PELA AUTORA (CONSTRUTORA LICENCIADA PARA OBRA DE INTERESSE SOCIAL), CUJOS SERVIÇOS FORAM PREJUDICADOS PELA FALHA DA CONCESSIONÁRIA, O QUE ULTRAPASSA O MERO ABORRECIMENTO E COMPROMETE SUA ATUAÇÃO NO MERCADO. 7. A VERBA COMPENSATÓRIA DE R$ 10.000,00 REVELA-SE PROPORCIONAL, RAZOÁVEL E ADEQUADA ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, EM CONFORMIDADE COM O ART. 944 DO CC. IV. DISPOSITIVO 8. RECURSO DESPROVIDO. DE OFÍCIO, NOS MOLDES DO ART. 1.013, § 3O, III, DO CPC, JULGA-SE PROCEDENTE O PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER OMITIDO NA SENTENÇA, A FIM DE COMPELIR A RE A APRESENTAR O DETALHAMENTO E AS JUSTIFICATIVAS DOS VALORES DAS CONTAS DOS MESES DE MAIO/2019 ATÉ OUTUBRO/2019.

Nesta Corte, cuida-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial diante da incidência de óbices ao seu conhecimento. Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida.

É o relatório.

VOTO

Conferem-se da petição de agravo interno as seguintes insurgências contra os fundamentos da decisão monocrática:

Documento eletrônico VDA57233029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:30:37
Código de Controle do Documento: 7cf50eac-f9e2-4bf2-adad-54ad2f8e91a3

[...]

20-. Com efeito, o próprio Tribunal de origem reconheceu expressamente a ocorrência da transferência da concessão dos serviços relativos à área da AP-5, bem como a assunção das atividades pela concessionária sucessora, circunstância incontroversa nos autos.

21-. Restou igualmente consignado no acórdão recorrido que a gestão comercial dos serviços passou a ser exercida pela nova concessionária, responsável pela operacionalização das atividades relacionadas ao fornecimento de água e esgotamento sanitário na região do imóvel objeto da demanda.

22-. Dessa forma, partindo das próprias premissas fáticas delineadas pelo Tribunal de origem, verifica-se que os temas aventados no Recurso Especial não redundam no revolvimento de matéria fática probatória, e sim a sua revaloração, o que, aliás, por si só, já autoriza o recebimento e processamento do Apelo Nobre e afasta a aplicação do óbice da Súmula 7/STJ, até porque a controvérsia está suficientemente delimitada. Nesse sentido:

[...]

24-. Cumpre destacar que o Recurso Especial apontou, de forma objetiva e fundamentada, a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, diante da violação ao artigo 1.022, II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem deixou de enfrentar argumentos essenciais suscitados pela Agravante, especialmente no tocante à ilegitimidade passiva e impossibilidade de cumprimento da obrigação imposta, decorrente da transferência da gestão operacional e comercial dos serviços à concessionária sucessora.

25-. Além disso, a controvérsia devolvida a esta Colenda Corte envolve a correta aplicação do artigo 248 do Código Civil e do artigo 537, §1º, II, do Código de Processo Civil, diante da impossibilidade material de cumprimento da obrigação imposta à Agravante, que não mais detém competência operacional, ingerência administrativa ou acesso aos dados da Agravada.

26-. A discussão jurídica também abrange a violação aos artigos 188, I, e 884 a 886 do Código Civil, uma vez que a condenação imposta à Agravante desconsiderou o exercício regular de direito, além de ensejar manifesto enriquecimento sem causa da parte adversa, sem que houvesse demonstração concreta de ato ilícito praticado pela CEDAE.

27-. Isso porque restou expressamente demonstrado nos autos que a responsabilidade pela gestão comercial do serviço, bem como pela emissão, análise e eventual revisão das faturas impugnadas na inicial, já havia sido integralmente transferida à concessionária FAB – Foz Água do Brasil – Zona Oeste S/A, atual responsável pela operacionalização dos serviços na região, circunstância que afasta a imputação de responsabilidade à Agravante pelos fatos discutidos na demanda.

[...]

33-. Contudo, conforme demonstrado nas razões do Apelo Nobre, a Agravante apontou expressamente a violação aos artigos 248 do Código Civil e 537, §1º, II, do Código de Processo Civil, diante da impossibilidade material de cumprimento da obrigação imposta à CEDAE, bem como aos artigos 188, I, e 884 a 886 do Código Civil, em razão da ausência de ato ilícito e do manifesto enriquecimento sem causa decorrente da condenação imposta.

[...]

38-. Assim, verifica-se, que ao contrário do que exposto na r. decisão agravada, a Agravante enfrentou os fundamentos adotados na decisão de admissibilidade do Recurso Especial, especificamente quanto a não aplicação dos óbices sumulares lançados, demonstrando que o recurso especial preenchia e preenche os requisitos necessários ao seu julgamento e provimento, reiteradas vênias.

[...]

A Corte de origem se manifestou sobre as matérias, sobre os quais a parte agravante aponta a presença dos vícios dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, com base nos seguintes fundamentos:

Documento eletrônico VDA57233029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:30:37
Código de Controle do Documento: 7cf50eac-f9e2-4bf2-adad-54ad2f8e91a3

[...]

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade. Há duas questões em discussão: (i) definir se é legítima a presença da CEDAE no polo passivo da demanda, diante da alegada transferência da concessão para outra empresa; (ii) estabelecer se houve falha na prestação do serviço apta a justificar a condenação à obrigação de fazer e à compensação por danos morais. Inicialmente, examina-se a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CEDAE, ora recorrente. De fato, no mês de janeiro de 2012, o Município do Rio de Janeiro celebrou Contrato de Concessão da Prestação do Serviço de Esgotamento Sanitário e Fornecimento de Água com a FOZ ÁGUAS 5 (nome fantasia de F. A. B. Zona Oeste S/A), passando esta a deter a concessão sobre o serviço na região da Área de Planejamento 5 (AP- 5). Ocorre que não pode o termo de reconhecimento recíproco de direitos e obrigações celebrado ser oponível ao usuário/consumidor, com o objetivo de afastar a responsabilidade da recorrente, notadamente porque tal termo traz em sua essência a existência de cooperação entre as concessionárias. Daí porque não há que se falar em ilegitimidade passiva, considerando, ainda, que os serviços de água e esgoto são cobrados pela CEDAE, consoante as faturas anexadas pela parte autora à petição inicial. (...) Quanto à discussão de fundo, a demandante afirma ser Construtora licenciada para a construção do projeto "Minha Casa Minha Vida". Relata que, a partir da conta do mês de maio/2019, sem nenhuma razão, a ré passou a emitir contas e leitura sem valor de referência, "ficando as contas retidas para avaliação". (...) Alega que, apesar do volume de água similar aos meses anteriores, a demandada passou a cobrar valores exorbitantes, além de reter as contas. Destaca que, em janeiro de 2020, o fornecimento de água foi interrompido sem prévio aviso. Requer, em tutela provisória, que a ré seja compelida a reestabelecer o fornecimento de água, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa. Ao final, pede a confirmação da decisão provisória e que a ré seja compelida a realizar o detalhamento e as justificativas dos valores das contas dos meses de maio/2019 até outubro/2019, bem como explicitar a motivação da falta de transparência na cobrança. Pugna, ainda, pela aplicação de multa pelo corte de fornecimento de água sem prévio aviso, além da condenação da ré ao pagamento de verba compensatória por danos morais. Pois bem. Verifica-se que a sentença deixou de examinar o pedido relativo à obrigação de fazer, consistente na determinação de que a ré seja compelida a realizar o detalhamento e as justificativas dos valores das contas dos meses de maio/2019 até outubro/2019. Nos termos do art. 1.013, § 3º, III, do CPC/15, cabível a aplicação da Teoria da Causa Madura, visto que o processo está em condições de julgamento (...) laudo pericial comprovou as alegações autorais quanto à retenção das faturas para análise, além de alteração de consumo significativa de um mês para o outro (fls. 408/409) (...) Logo, impõe-se a procedência da obrigação de fazer pleiteada, a fim de determinar que a ré seja compelida a realizar o detalhamento e as justificativas dos valores das contas dos meses de maio/2019 até outubro/2019. Sabe-se que as pessoas jurídicas, em razão de sua própria natureza, não são passíveis de sofrer ofensa em sua honra subjetiva, que é atributo de direito da personalidade, inerente às pessoas físicas. Nesta linha intelectiva, para que a indenização pelo dano moral tenha lugar, faz-se necessário que a honra objetiva da pessoa jurídica tenha sido ofendida (seu bom nome no mercado, o ilícito tenha sido causa de deficiência na prestação do serviço por ela oferecido com reflexos em sua imagem, inscrição em cadastro de maus pagadores etc.). Frise-se que, para a configuração do dano moral, importa não o ato ilícito em si mesmo, mas a repercussão extrínseca por ele provocada. No caso, os danos morais são inegáveis, dada a atividade desenvolvida pela autora e a essencialidade da água para as obras, as quais ficaram indevidamente paralisadas em virtude da falha na prestação dos serviços da ré. A par disso, a demandante permaneceu arcando com os custos operacionais diários e teve sua atuação no mercado comprometida. Diante das peculiaridades do caso, a verba compensatória por danos extrapatrimoniais, arbitrada em R$ 10.000,00 (dez mil reais), deve ser mantida, visto que em conformidade com o disposto no art. 944 do CC1, bem como com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Pelo exposto, voto pelo DESPROVIMENTO do recurso.

Documento eletrônico VDA57233029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:30:37
Código de Controle do Documento: 7cf50eac-f9e2-4bf2-adad-54ad2f8e91a3

[...]

Assim, não há que se falar na existência dos vícios do art. 489 quando a Corte de origem se manifesta, fundamentadamente, sobre a matéria, ainda que não indique os dispositivos legais suscitados pela parte interessada. Também não viola o art. 1.022 do CPC/2015 o julgado que apresenta fundamentos suficientes para o julgamento do litígio, ainda que contrários ao interesse da parte. Portanto, descaracterizadas as alegações de violação.

Verifica-se que a irresignação do recorrente acerca da impossibilidade de cumprimento da obrigação, à ausência de ato ilícito, ao exercício regular de direito e ao enriquecimento sem causa, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, decidiu pela existência de dano moral, falha na prestação do serviço e cobrança indevida.

Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

O Superior Tribunal de Justiça possui a função constitucional de Corte de Precedentes. Dessa atribuição constitucional decorre o dever de se manifestar, no julgamento dos recursos especiais, a respeito das alegações de violação da legislação federal. Assim, esta Corte somente pode conhecer das alegações que foram objeto de manifestação pela Corte de origem, sob pena de realizar indevida atividade de revisão recursal. Desta forma, o conhecimento do recurso especial exige o prequestionamento da matéria alegadamente violada. Neste sentido é o enunciado n. 211 da Súmula do STJ, segundo o qual: " Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".

Documento eletrônico VDA57233029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:30:37
Código de Controle do Documento: 7cf50eac-f9e2-4bf2-adad-54ad2f8e91a3

Considerando-se que as alegações de violação indicadas no recurso especial (artigos 188, I, 248, 884, 885, 886, do CC) não foram objeto de prequestionamento, não há que se conhecer do recurso especial.

A previsão do art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015 não invalidou o enunciado n. 211 da Súmula do STJ .Para que o art. 1.025 do CPC/2015 seja aplicado, e permita-se o conhecimento das alegações da parte recorrente, é necessário não só que haja a oposição dos embargos de declaração na Corte de origem (e. 211/STJ) e indicação de violação do art. 1.022 do CPC/2015, no recurso especial (REsp 1.764.914/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 23/11/2018). A matéria deve ser: i) alegada nos embargos de declaração opostos (AgInt no REsp 1.443.520/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 1º/4/2019, DJe 10/4/2019); ii) devolvida a julgamento ao Tribunal *a quo* (AgRg no REsp n. 1.459.940/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 24/5/2016, DJe 2/6/2016) e; iii) relevante e pertinente com a matéria (AgInt no AREsp 1.433.961/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/9/2019, DJe 24/9/2019.)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57233029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:30:37
Código de Controle do Documento: 7cf50eac-f9e2-4bf2-adad-54ad2f8e91a3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.109.360 / RJ

Número Registro: 2025/0452870-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00070114420208190206 202524513883 70114420208190206

Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS	: CLÁUDIO HENRIQUE PINTO DE SAMPAIO TABORDA - RJ081470
	CARLOS ALBERTO SUSSEKIND ROCHA - RJ079827
	CAROLINA DE JESUS MULLER - DF038896
	CALINA OLIVEIRA PEREIRA - DF059684
AGRAVADO	: CLEMM INCORPORACOES LTDA
ADVOGADO	: ARTHUR CARVALHO DA SILVA - RJ200365

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - FORNECIMENTO DE ÁGUA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS	: CLÁUDIO HENRIQUE PINTO DE SAMPAIO TABORDA - RJ081470
	CARLOS ALBERTO SUSSEKIND ROCHA - RJ079827
	CAROLINA DE JESUS MULLER - DF038896
	CALINA OLIVEIRA PEREIRA - DF059684
AGRAVADO	: CLEMM INCORPORACOES LTDA
ADVOGADO	: ARTHUR CARVALHO DA SILVA - RJ200365

Documento eletrônico VDA58188891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2026 00:43:54
Código de Controle do Documento: 04e46121-48ad-40c5-b677-bdebb73df7ab

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026

Documento eletrônico VDA58188891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2026 00:43:54
Código de Controle do Documento: 04e46121-48ad-40c5-b677-bdebb73df7ab